

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 34/2021

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos, otorrinolaringológico e odontológico em alunos do ensino fundamental matriculados na rede pública de ensino do Município da Lapa/Pr e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 34/2021, de autoria do Vereador Gustavo Ribas Daou, cujo objeto dispor sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos, otorrinolaringológico e odontológico em alunos do ensino fundamental matriculados na rede pública de ensino do Município.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Pela justificativa apresentada e anexada à matéria, seu autor demonstra a importância da realização de tais exames para a saúde da criança, bem como para a melhora do desempenho escolar.

Numa primeira análise, poderia ser entendido que a matéria em questão é de atribuições exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Porém, conforme decisão do STF abaixo, por se tratar de assunto de relevância à saúde pública e para a educação, bem como, por não se estar alterando as atribuições administrativas do Poder Executivo, o mesmo posicionou-se favorável a este tipo de propositura por membro do Poder Legislativo, conforme segue:

RE 1152382



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 16/08/2018

Publicação: 23/08/2018

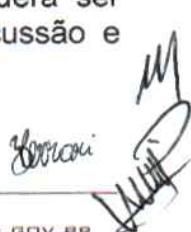
Decisão

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que exibe a seguinte ementa (fl. 58): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.041, de 21 de dezembro de 2016, do Município de **Suzano**, que prevê a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos em alunos da rede oficial de ensino municipal, cujas famílias tenham renda inferior a três salários mínimos - Inocorrência de vício de iniciativa no projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Legislação, outrossim, que não caracteriza claro aumento de despesa do Município - Ausência de indicação de fonte de custeio, ademais, que apenas importaria na eventual inexecução da legislação impugnada no exercício, sem representar sua inconstitucionalidade - Distinção de tratamento conferido aos

Ainda, sobre o mérito do programa, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos **relativos à saúde**, alimentação, **educação**, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria também o da maioria simples.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 06 de Janeiro de 2022.


Vilmar C. Pávaro Purga
Relator


Marco Antonio Bortoletto
Presidente


Brenda Ferrari da Silva
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR


PROTOCOLO GERAL 85/2022
Data: 13/01/2022 - Horário: 10:20
Administrativo

AD
ANEXOS
PROJETO
13/01/22.

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente